



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024968-24.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante NIVALDO DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.672

APEL. Nº: 1024968-24.2024.8.26.0071

FORO: Bauru

APTE.: Nivaldo de Souza Junior (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Agibank S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Apelo do autor - Alegação de que o CET estipulado no contrato extrapola o teto da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 – Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença fls.195/202, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em R\$800,00, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que o contrato de empréstimo consignado impugnado pela presente ação revisional fora celebrado em janeiro de 2023, de modo que a norma aplicável ao contrato seria a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, estabelecendo o limite de 2,14% a.m. para a taxa de juros aplicável aos empréstimos consignado, incluindo, nesta limitação, o CET. No entanto, o contrato previu CET de 2,29% ao mês., extrapolando o limite

permitido em 0,15% ao mês. Argumenta que em auditoria realizada pela Controladoria Geral da União, foram constatadas cobranças acima do teto, além de problemas de transparência e de falhas de controles, caracterizado o defeito na prestação do serviço, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Defende a fixação equitativa dos honorários no valor de R\$ 1.500,00. (fls. 205/218).

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“Conquanto se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese concreta, bem como seja reconhecido o caráter adesivo da avença objeto da demanda, ainda assim tenho para mim que as pretensões revisional e repetitória deduzidas pelo autor na petição inicial desmerecem acolhimento.”

Com efeito, em que pesem os argumentos do autor em sentido contrário, considera este Juízo que ao custo efetivo total (CET) do empréstimo consignado não se impõe a limitação máxima de 2,14% ao mês, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES N° 28, de 16 de maio de 2008 (em conjunto com a Instrução Normativa PRES/INSS n° 138/2022, de 10 de novembro de 2022), de modo que não se divisa, na hipótese concreta, qualquer abusividade na taxa de juros contratada, de "2,30% a.m." (fls. 03).

A esse respeito, a jurisprudência tem proclamado que "o custo efetivo total corresponde à taxa de juros fixada somada aos demais encargos contratuais (tarifas, impostos, seguros e outras despesas). Logo, o CET será sempre superior à taxa de juros remuneratórios contratados, pela incidência de outros encargos.

Tendo a instrução normativa previsto a limitação à taxa de juros, não há razões para que referida restrição atinja também o custo efetivo total do contrato.

Nesse sentido:

(...)

Daí, em suma, estar a demanda, no sentir deste Juízo, fadada ao insucesso." (Fls. 199/201).

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Neste sentido, veja-se o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução n.º 3.517/2017 do Banco Central do Brasil:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Ademais, diversamente do que cita o apelante, a mais recente redação do Artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa PRESS/INSS n.º 138/2022 (Diário Oficial da União n.º 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144) não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, mas tão somente à limitação imposta à taxa de juros, e, no inciso VI, atribui ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET. Confira-se:

“CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICIDADES DO CRÉDITO CONSIGNADO

Seção I

Do Empréstimo Pessoal Consignado, da Portabilidade e da

Repactuação/Refinanciamento

Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e

VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.” (grifos nossos).”

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n.º 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 138/2022, vigente à época da contratação (2,14% ao mês), não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, de modo que a cobrança do CET em percentual superior ao limite dos juros (2.30% - fls. 03), não caracteriza abusividade.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a mesma postura, colhem-se os julgados abaixo:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506-Ribeirão Preto; Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN; j: 05/07/2024, grifo nosso).

“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP-15ª Câmara

*de Direito Privado; Apelação Cível
1000421-77.2022.8.26.0300- Jardinópolis; Rel. Des. ELÓI
ESTEVIÃO TROLY; j: 07/07/2024, grifo nosso).*

Cumpre ressaltar, que a narrativa sobre a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União se mostra genérica e sem qualquer demonstração de relação fática com o caso em apreço.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$900,00, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator